

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0004439-54.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### **CONCLUSÃO**

Aos 21/02/2014 10:19:09 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

JOSÉ ADALBERTO GARCIA RODERO opõe embargos à execução que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** aduzindo a prescrição dos valores referentes ao ano de 2003.

A embargada apresentou impugnação (s. 31/48), alegando, preliminarmente, que o pedido de reconhecimento da prescrição já foi objeto de apreciação e rejeição por decisão proferida em exceção de pré-executividade, restando a pretensão do embargante impossibilitada por força da coisa julgada material. Quanto ao mais, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial do lapso prescricional é o vencimento das dívidas, e o termo final a propositura da ação, não tendo transcorrido lapso superior a 5 anos entre os dois marcos, salientando-se ainda interrupção durante a confissão de dívida e parcelamento ocorrida em 2007.

O embargante se manifestou (fls. 55/56).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os embargos devem se rejeitados, acolhendo-se a preliminar de coisa julgada, deduzida pela embargada.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O embargante já havia apresentado exceção de pré-executividade alegando a mesma prescrição em discussão nos presentes autos.

Naquela exceção foi proferida sentença (fls. 26/27) em que foi afastada a prescrição aduzida, de modo expresso, consoante seguintes excertos lá colhidos:

"(...) Os valores devidos em 2003 tinham vencimento nos dias 27.07.2005, 27.08.2005, 27.09.2005 e 27.10.2005. A execução foi proposta em 29.12.2009. O despacho interruptivo da prescrição foi proferido em 25.03.2010. Não há como reconhecer a prescrição em relação aos débitos referidos porque não decorrido prazo superior a cinco anos contados da constituição definitiva. Tampouco se há de afirmar a prescrição em relação às parcelas relativas ao exercício de 2004 e que tiveram vencimentos nos dias 27.07.2005 e 27.08.2005 (fl. 04).

Homologo a desistência em relação aos tributos relativos a período posterior à baixa e deixo de reconhecer a prescrição em relação aos valores devidos em 2003 e que tinham vencimento nos dias 27.07.2005, 27.08.2005, 27.09.2005 e 27.10.2005 porque não se operou em relação a estes e tampouco em relação ao débito de 2004, relativo às duas primeiras parcelas, vencidas em 27.07.2005 e 27.08.2005.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo Município e <u>determino o prosseguimento da execução em relação aos débitos de 2003</u> e primeiro e segundo trimeste de 2004 (...)".

O embargado alega que aquela sentença não afastou a prescrição e para tanto invoca uma <u>frase</u> contida no decisório, em que se diz: "*Devidas também as parcelas relativas ao exercício de 2003*. <u>Entretanto, foram fulminadas pela prescrição</u>".

Ocorre que, com as vênias a entendimento diverso, da análise daquela sentença, especialmente em razão dos três parágrafos acima transcritos por este magistrado, resulta que a oração "entretanto, foram fulminadas pela prescrição" está absolutamente dissociada de tudo quanto é dito pelo eminente magistrado prolator. Trata-se de simples erro material, e isso é manifesto. A frase deve ser desconsiderada diante de tudo quanto o mais consta, pois incoerente com a análise minuciosa efetuada logo depois pelo juiz.

Sendo assim, descabido o reexame de questão já apreciada pelo Poder Judiciário, com foros de definitividade.

#### **DISPOSITIVO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **EXTINGO** este processo de embargos à execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, última figura do CPC, e **CONDENO** o embargado em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

Prossiga-se nos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA